



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.206.041 - RS (2010/0145093-6)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
RECORRIDO : **E C DE A C (PRESO)**
RECORRIDO : **V M P**
ADVOGADO : **CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA**

EMENTA

CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. APLICAÇÃO DA PENA PREVISTA PARA RECEPÇÃO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. O Código Penal prevê modalidades diferentes de conduta para o delito de receptação, estatuinto uma forma qualificada, delineada em um crime próprio - que tem como sujeito ativo um comerciante ou industrial - e mais grave, com punição mais severa.

II. Se o Legislador previu no § 1º do art. 180 do CP um tipo autônomo, para o qual fixou sanção mais gravosa, descrevendo condutas não referidas no *caput* do dispositivo, tornam-se inafastáveis os seus preceitos e vedadas quaisquer formas de troca de apenamento, sob pena de violação à independência dos poderes.

III. Dissídio jurisprudencial comprovado. Precedente da 3.ª Seção.

IV. Recurso provido, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.206.041 - RS (2010/0145093-6)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul com fulcro nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional em face do seguinte acórdão proferido pela Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado (fl. 710 e-STJ):

“1. Posse de arma de fogo de uso permitido em residência. Abolitio criminis temporalis. Atipicidade.

2. Corrupção de menores. Inexistência de prova sobre a existência do fato. Absolvição confirmada.

3. Receptação qualificada. Comprovadas, em relação aos apelados Eugênio e Valmor, a materialidade e autoria dos fatos (1.º e 3.º), a condenação é impositiva. Desproporcionalidade da pena abstratamente cominada ao delito do art. 180, § 1.º, do CP, em relação àquela prevista à hipótese do caput do mesmo artigo.

4. Apelo ministerial provido, em parte, para reconhecer os apelados Eugênio e Valmor como incurso no art. 180, §1.º, do CP, mas aplicando-lhes a sanção prevista no caput do mesmo artigo. Extinção da punibilidade de ambos os condenados, pela prescrição da pretensão punitiva. Unânime.”

Consta dos autos que os recorridos foram denunciados como incurso no art. 180, § 1.º, do Código Penal, tendo sido absolvidos em primeiro grau de jurisdição.

Irresignado, o Ministério Público interpôs recurso de apelação, pretendendo a condenação dos réus nos termos da denúncia.

O recurso foi provido, em parte, para condenar os réus nos termos da denúncia, porém, aplicando a pena do *caput* do art. 180, reconhecendo, ainda, a extinção da punibilidade dos recorridos.

Entendeu o Tribunal *a quo* que as distorções entre as sanções previstas para a receptação simples e a qualificada violam o princípio da proporcionalidade.

No presente recurso especial, negativa de vigência ao § 1.º do art. 180, do Código Penal e aponta do recorrente dissídio jurisprudencial entre a decisão recorrida e outra desta Corte, na qual se firmou o entendimento de que não existe ofensa ao princípio da proporcionalidade na aplicação do *quantum* da receptação qualificada.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 793/796 e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Admitido o recurso (fls. 805/809 e-STJ), a Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo seu provimento (fls. 822/827 e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.206.041 - RS (2010/0145093-6)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul com fulcro nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional em face de acórdão proferido pela Quinta Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo recorrente, para condenar os recorridos por receptação qualificada, aplicando, contudo, a pena do *caput* do art. 180 do CP, sob o argumento de que a aplicação da pena relativa à figura qualificada fere o princípio da proporcionalidade.

Em razões, aponta do recorrente negativa de vigência ao § 1.º do art. 180 do CP dissídio jurisprudencial entre a decisão recorrida e outra desta Corte, na qual se firmou entendimento contrário ao do acórdão recorrido.

O recurso é tempestivo, a matéria foi prequestionada e a divergência encontra-se demonstrada nos moldes determinados no art. 255 e parágrafos, do RISTJ, devendo ser ressaltado o fato de que o dissídio é por demais notório, dispensando, portanto, os rigores formais para sua caracterização.

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso, merecendo prosperar a irresignação.

O Ministério Público insurge-se contra a fixação da pena do *caput* do art. 180 do Código Penal aos réus, condenados pela prática do delito descrito no § 1º do mesmo dispositivo.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, com efeito, entendeu que a conduta descrita no *caput* do dispositivo, caracterizada pelo verbo “sabe”, seria mais grave do que a conduta descrita no seu § 1º, que apresenta a locução “devia saber”, uma vez que a primeira exige dolo direto.

Ora, o Código Penal, com as modificações operadas pela Lei 9.426/96, prevê, no art. 180, modalidades diferentes de conduta, estatuinto em seu § 1º uma forma qualificada do delito de receptação, delineada em um crime próprio - que tem como sujeito ativo um comerciante ou industrial - e mais grave, com punição mais severa.

Se o Legislador previu no § 1º do art. 180 do CP um tipo autônomo, para o qual fixou sanção mais gravosa, descrevendo condutas não referidas no *caput* do dispositivo, tornam-se inafastáveis os seus preceitos e vedadas quaisquer formas de troca de apenamento, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A respeito:

“HABEAS CORPUS. PENAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. INÉPCIA DA DENÚNCIA POR AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. NÃO OCORRÊNCIA. JUÍZO CONDENATÓRIO ALICERÇADO EXCLUSIVAMENTE EM TESTEMUNHOS COLHIDOS NO INQUÉRITO. NÃO OCORRÊNCIA. OUTROS DOCUMENTOS APTOS A FORMAR A CONVICÇÃO. PENA APLICADA. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DOLO DIRETO RECONHECIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Ao cotejar-se o tipo penal incriminador indicado na denúncia com a conduta imputada ao Paciente, vê-se que a acusação atende aos requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, de forma suficiente para a deflagração da ação penal e para o pleno exercício de sua defesa.

2. Não há nulidade na sentença condenatória se, além dos elementos colhidos no inquérito, existem outras provas capazes de alicerçar a convicção do magistrado. No caso, a ausência de notas fiscais de compra e a adulteração da guia de transporte dos animais - GTA, poderiam, por si sós, embasar a condenação.

3. As instâncias ordinárias reconheceram que o Paciente sabia que as coisas receptadas eram produto de crime. Portanto, se o dolo eventual, nos termos da jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça, é suficiente para configurar o tipo de receptação qualificada, com mais razão deve-se aplicar a pena mais grave aos condenados pela prática do crime com dolo direto, como no caso dos autos. Precedentes.

4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou pela constitucionalidade do art. 180, § 1.º, do Código penal, asseverando que se cuida “de opção político-legislativa na apenação com maior severidade aos sujeitos ativos das condutas elencadas na norma penal incriminadora e, conseqüentemente, falece competência ao Poder Judiciário interferir nas escolhas feitas pelo Poder Legislativo na edição da referida norma.” (RE 443.388/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 11/09/2009).

5. Em que pese a imprecisão técnica do legislador ao redigir o § 1.º do art. 180 do Código Penal, não há razão para suspender a eficácia da sentença condenatória, afastando a aplicação da pena mais gravosa prevista para a receptação qualificada pelo fato de o crime ser praticado no exercício de atividade comercial ou industrial, obviamente mais grave que a figura simples.

6. Ordem denegada.” (HC 135.653/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 02/02/2012)

“RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. SANÇÃO PENAL APLICADA À RECEPÇÃO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. DOLO EVENTUAL. CRIME PRATICADO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ATIVIDADE COMERCIAL. JUÍZO DE REPROVAÇÃO OPERADO PELO LEGISLADOR. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA REVISTA. RECURSO PROVIDO.

1. Art. 180, § 1º, do Código Penal. Dolo eventual. Receptação praticada no contexto de atividade comercial. Sanção penal que deve corresponder ao referido tipo.

2. A conduta do recorrido se ajusta à figura típica do art. 180, § 1º, do Código Penal, motivo pelo qual a sanção pelo ilícito deve considerar os padrões de censurabilidade ali adotados, haja vista inexistir qualquer violação ao princípio da proporcionalidade, sobretudo, por se tratar de juízo valorativo realizado pelo Legislador, com intuito punir com mais rigor a receptação praticada em atividade comercial. Precedente: EResp n. 879539/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção.

3. Dosimetria da pena revista.

4. Recurso especial provido, a fim de aplicar a sanção prevista no art. 180, § 1º, do Código Penal à conduta do recorrido e, por conseguinte, condená-lo a pena de 3 (três) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 43 (quarenta e três) dias-multa, em regime aberto, mantendo-se os demais aspectos do acórdão condenatório.” (REsp 1274234/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 17/11/2011)

A matéria já foi, inclusive, pacificada na Terceira Seção, como se depreende do seguinte julgamento:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECEPÇÃO QUALIFICADA. FIXAÇÃO DA PENA DA RECEPÇÃO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. CRIME AUTÔNOMO. MAIOR GRAVIDADE E REPROVABILIDADE DA CONDUTA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A definição das formas qualificadas para algumas espécies de delitos, as quais via de regra acompanham um apenamento mais gravoso, se justifica pela necessidade de se impor um maior juízo de reprovabilidade às condutas que afetem de forma mais intensa os bens penalmente protegidos.

2. In casu, o réu foi condenado na forma qualificada do delito em comento, tendo o tribunal a quo reformado a sentença a fim de aplicar a reprimenda prevista para a receptação simples, declarando a extinção da punibilidade do agente, no que foi acompanhado quando do julgamento do recurso especial.

3. Não se mostra prudente a imposição da pena prevista para a receptação simples em condenação pela prática de receptação qualificada, pois a distinção feita pelo próprio legislador atende aos reclamos da sociedade que representa, no seio da qual é mais reprovável a conduta praticada no exercício de atividade comercial. Precedentes deste Superior Tribunal de Justiça e da Corte Suprema.

4. Embargos acolhidos a fim de reformar o acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargado e restabelecer a condenação nos moldes estabelecidos na sentença.” (EREsp 879.539/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 11/04/2011)

Nestas condições, é determinada a aplicação da sanção conforme prevista no § 1º do art. 180 do Código Penal, devendo o recurso ser provido para determinar que o Tribunal *a quo* proceda ao cálculo da dosimetria da pena.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos da fundamentação acima.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0145093-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.206.041 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20400015660

70025707936

70033742503

PAUTA: 15/03/2012

JULGADO: 15/03/2012

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : E C DE A C (PRESO)

RECORRIDO : V M P

ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação Qualificada

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.